

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: z76luc97 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 362/2023 Protocolo nº 725/2023 Processo nº 683/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Exige a disponibilização de banheiros químicos adaptados para atenderem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os eventos públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Em todos os eventos públicos realizados no Estado de Mato Grosso, bem como nos eventos realizados em locais públicos de grande circulação de pessoas, onde sejam disponibilizados banheiros químicos, fica obrigada a instalação de modelos individuais adaptados para atenderem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo serem alocados em rotas acessíveis.

Pargrafo Único - A quantidade de banheiros químicos adaptados deverá respeitar o mínimo de 10% (dez por cento) da quantidade de banheiros instalados, não podendo a quantidade disponível ser inferior a 01 (um) banheiro adaptado para o sexo masculino e 01 (um) banheiro adaptado para o sexo feminino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida visando facilitar o acesso aos banheiros químicos instalados em locais e eventos públicos, assegurando a sua participação plena e efetiva na sociedade sempre em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como se sabe, a Lei 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira da inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece o dever de promoção, em condições de igualdade, a inclusão social da pessoa com deficiência respeitando a sua dignidade, o que só ocorrerá com exclusão de toda e qualquer barreira que limite ou impeça sua participação social e o seu acesso a determinados locais.

A aludida norma, em seu art. 8º, estabelece que é dever do Estado assegurar a pessoa com deficiência



efetivação do direito a acessibilidade, o que lhe irá garantir que viva de forma independente e, principalmente, de forma digna respeitando a sua convivência social.

Atualmente os banheiros químicos são muito utilizados em todos os locais e eventos públicos em face da sua facilidade e praticidade, contudo, não são disponibilizados banheiros com acessibilidade o que dificulta o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, o que justifica o presente projeto de lei.

Diante do exposto, faz-se necessário garantir a todas as pessoas com deficiência o pleno acesso aos banheiros químicos utilizados em espaços e eventos públicos, motivo pelo qual conto com colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Essa legislação prevê garantias e direitos às pessoas com deficiência, assim definidas aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para que seja apreciado pelos demais deputados integrantes deste parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual